

Conselheiros (as) Titulares presentes:

1- Aldren da Cruz Singer de Mello, 2- Ana Lucia Rodrigues, 3- Clície Maria Cancilier Negoseki, 4 Carmem Lucia de O. Rocha, 5- Maria Madalena de C. Hitner, 6 - Mônica Taís Neves da Silva, 7- Queila Cristina I. Batista Martins, 8- Rodrigo Cardozo Gomes.

Conselheiros (as) Suplentes na condição de Titular:

1- Angela Pereira Branco, 2- Fátima Batistão Machado, 3- Henrique Erick Wiens, 4- José Roberto Eduardo, 5- Leila Gonçalves de Carvalho, 6- Luiz Carlos Costa da Silva, 7- Marinês Gabriela Christoff Jarek.

Conselheiros (as) Suplentes

1 – Marilza Aparecida P. Teixeira, 2- Tatiane Fátima Kusma

Votos Contrários

Não houve votos contrários.

Todos de acordo em 3ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno, realizada em 27 de abril de 2023.

Parecer nº 023/2023 – CME/SJP

Aprovada em: 27/04/2023

Processo nº	Plenárias do CME	Data da apresentação	Parecer nº
048/2023	27/04/2023	27/04/2023	023/2023
Interessado: Escola da Colina			
Assunto: Data corte da criança/ estudante E.F.D			
Relatora: Ana Lucia Rodrigues			

O processo trata da solicitação da Escola da Colina que solicita o parecer do Colegiado sobre a possibilidade da criança/estudante E.F.D nascido em 23/05/2018, deveria estar matriculado na turma de Pré I, e esta matriculado na turma de Pré II, mesmo que irá completar 6 (seis) anos após a data limite de 31 de março, conforme determinado pelos Pareceres do CNE/CEB Nº02/2018 e do CME/SJP Nº02/2018.

Em consulta a documentação escolar e em análise aos protocolados pela família e a legislação vigente e:

Considerando o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 prevê que o Ensino Fundamental inicia-se aos 6 (seis) anos de idade; Considerando o artigo 4º da Resolução nº02/2018 que prevê “As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola” e dispõe no artigo 5º que “Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção”;

Considerando o Parecer CME/SJP nº 02/2018 que dispõe sobre a “Orientação às instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais para o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 02/ 2018, fixando a data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental”;

Considerando a Deliberação do CME/SJP Nº02/2019 e o Parecer CME/SJP nº 57/2020 que tratam da “Alteração do §2º do art. 3º, alíneas “a” e “b” do artigo 11 sobre a nomenclatura e faixa etária de crianças na Educação Infantil, altera os incisos VII e VIII do art. 37 e inclui o §3º no art. 3º e os §1º, 2º, 3º e 4º no art.11, da Resolução nº 02/2015- CMESJP”;

Considerando que o Parecer CNE/CEB nº07/2019 que altera o artigo 5º da Resolução nº 02/2018, somente foi homologado em 12/09/2022;

Diante do exposto, tendo em vista a análise e discussões acerca da propositura apresentada, o CME emite parecer favorável a permanência do estudante E.F.D no Pré II, no ano letivo de 2023.

O Conselho Municipal de Educação ainda recomenda que:

1 – É de responsabilidade da família o acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar do filho ou pupilo, cumprindo Inciso V do Art. 129 da Lei nº 8.069/90.

2 – É de responsabilidade da escola o acompanhamento e encaminhamentos que se fizerem necessários para a estudante durante o período em que permanecer matriculado na instituição.

É o Parecer

São José dos Pinhais, 27 de abril de 2023.

Ana Lucia Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal de Educação

São José dos Pinhais.

Conselheiros (as) Titulares presentes:

1- Aldren da Cruz Singer de Mello, 2- Ana Lucia Rodrigues, 3- Clície Maria Cancilier Negoseki, 4 Carmem Lucia de O. Rocha, 5- Maria Madalena de C. Hitner, 6 - Mônica Taís Neves da Silva, 7- Queila Cristina I. Batista Martins, 8- Rodrigo Cardozo Gomes.

Conselheiros (as) Suplentes na condição de Titular:

1- Angela Pereira Branco, 2- Fátima Batistão Machado, 3- Henrique Erick Wiens, 4- José Roberto Eduardo, 5- Leila Gonçalves de Carvalho, 6- Luiz Carlos Costa da Silva, 7- Marinês Gabriela Christoff Jarek.

Conselheiros (as) Suplentes: 1 – Marilza Aparecida P. Teixeira, 2- Tatiane Fátima Kusma

Votos contrários

Não houve votos contrários.

Todos de acordo em 3ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno, realizada em 27 de abril de 2023.

Parecer nº 024/2023 – CME/SJP

Aprovada em: 27/04/2023

Processo nº 049/2023	Plenárias do CME 27/04/2023	Data da apresentação 27/04/2023	Parecer nº 024/2023
Interessado: Escola da Colina			
Assunto: Data corte da criança/ estudante V.M.R			
Relatora: Ana Lucia Rodrigues			

O processo trata da solicitação da Escola da Colina, que solicita o parecer do Colegiado sobre a possibilidade da criança/estudante V.M.R nascida em 04/04/2018, deveria estar matriculada na turma de Pré I, e esta matriculada na turma de Pré II, mesmo que irá completar 6 (seis) anos após a data limite de 31 de março, conforme determinado pelos Pareceres do CNE/CEB Nº02/2018 e do CME/SJP Nº02/2018.

Em consulta a documentação escolar e em análise aos protocolados pela família e a legislação vigente e:

Considerando o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 prevê que o Ensino Fundamental inicia-se aos 6 (seis) anos de idade; Considerando o artigo 4º da Resolução nº02/2018 que prevê “As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola” e dispõe no artigo 5º que “Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção”;

Considerando o Parecer CME/SJP nº 02/2018 que dispõe sobre a “Orientação às instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais para o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 02/ 2018, fixando a data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental”;

Considerando a Deliberação do CME/SJP Nº02/2019 e o Parecer CME/SJP nº 57/2020 que tratam da “Alteração do §2º do art. 3º, alíneas “a” e “b” do artigo 11 sobre a nomenclatura e faixa etária de crianças na Educação Infantil, altera os incisos VII e VIII do art. 37 e inclui o §3º no art. 3º e os §1º, 2º, 3º e 4º no art.11, da Resolução nº 02/2015- CMESJP”;

Considerando que o Parecer CNE/CEB nº07/2019 que altera o artigo 5º da Resolução nº 02/2018, somente foi homologado em 12/09/2022;

Diante do exposto, tendo em vista a análise e discussões acerca da propositura apresentada, o CME emite parecer favorável a permanência do estudante V.M.R no Pré II, no ano letivo de 2023.